



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Procuradoria-Geral do Município	2
Notificação/ Intimação - Ação Civil Pública	2
Atos Oficiais	9
Portarias	9
Licitações e Contratos	10
Homologação / Adjudicação	10
Ratificação	11
Contratos	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Procuradoria-Geral do Município

Notificação/ Intimação - Ação Civil Pública

fls. 201



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

Rua Dr. Carlos de Campos, 660 - Getulina-SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000834-79.2025.8.26.0205**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA**
Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **Município de Getulina** em face da **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, visando ao restabelecimento imediato do serviço de fornecimento de energia elétrica em diversas localidades urbanas e rurais do município.

Alega o autor que, em 22 de setembro de 2025, o município foi atingido por ventos fortes que, embora acompanhados de chuva de baixa intensidade, causaram danos à rede elétrica, resultando na interrupção do serviço. Afirma que, passadas mais de 72 horas do evento, inúmeros consumidores permanecem sem energia, sofrendo prejuízos com a perda de alimentos e medicamentos refrigerados, além de riscos à segurança e à saúde coletivas.

A petição inicial, instruída com o Parecer Técnico nº 06/2025 e relatório fotográfico, aponta que a demora na solução do problema é desproporcional e que os danos podem decorrer de má conservação da rede, afastando a tese de caso fortuito ou força maior. Requer, em caráter liminar, que a ré seja compelida a restabelecer integralmente o serviço no prazo de 8 horas, sob pena de multa.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência.

Passo a decidir.

De acordo com o disposto no art. 300, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência reclama o preenchimento de dois requisitos cumulativos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado (*Fumus Boni Iuris*) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*Periculum In Mora*).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO VIAN, liberado nos autos em 26/09/2025 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000834-79.2025.8.26.0205 e código n156TNC9.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 3 de 11

fls. 202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

Rua Dr. Carlos de Campos, 660 - Getulina-SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...) § 3º. *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso concreto, os requisitos legais **estão preenchidos**.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está evidenciada pela robusta documentação apresentada. O Parecer Técnico nº 06/2025 (fls. 12/15), subscrito por engenheiros do município, atesta a ocorrência do evento climático e detalha os locais ainda desprovidos de energia elétrica dias após o ocorrido. As fotografias que instruem o laudo e a própria petição inicial demonstram a existência de danos físicos à rede, como postes inclinados e fios rompidos.

Soma-se a isso o fato de que os fortes ventos que atingiram a região são evento público e notório, amplamente divulgado pela imprensa local, sendo que, em situação análoga ocorrida no município de Marília/SP, o Poder Judiciário deferiu medida liminar em face da mesma concessionária para determinar o imediato restabelecimento do serviço.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é flagrante e inegável. A ausência de energia elétrica por período tão extenso afeta diretamente a dignidade, a saúde e a segurança da população. Causa prejuízos materiais pela perda de alimentos e, mais gravemente, compromete a conservação de medicamentos essenciais, como insulina, e o funcionamento de equipamentos de suporte à vida em residências. Ademais, a falta de iluminação pública potencializa a ocorrência de acidentes e a prática de crimes, gerando um sentimento de insegurança em toda a coletividade.

Conforme bem salientado pelo Ministério Público, a manutenção deste quadro de desabastecimento prolongado representa um risco concreto e iminente à população, sendo imperativa a intervenção judicial para cessar a lesão ou a ameaça de lesão a direito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a requerida, **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, promova o restabelecimento integral do fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores do Município de Getulina que ainda se encontram desabastecidos, no prazo improrrogável de **8 (oito) horas**, a contar da intimação desta decisão.

Para o caso de descumprimento, fixo multa **horária** de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a título coercitivo.

Determino, ainda, que a ré apresente em juízo, no prazo de 24 horas, um plano de ação detalhado com o cronograma para o pleno restabelecimento dos serviços, bem como um relatório das causas da interrupção, conforme requerido na inicial.

A parte autora deverá comunicar eventual descumprimento nestes mesmos autos, para fins de registro e contabilização da penalidade. Fica as partes cientes de que, embora a multa seja devida desde a data do descumprimento, sua exigibilidade para fins de execução forçada ocorrerá apenas após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, nos termos do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO VIAN, liberado nos autos em 26/09/2025 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000834-79.2025.8.26.0205 e código n156TNC9.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 4 de 11

fls. 203



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

Rua Dr. Carlos de Campos, 660 - Getulina-SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Diante das especificidades da causa e da urgência, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do Portal Eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto nº 735/2020 (CPA Digital 2019/172194), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando, dentre outras, a regra prevista no artigo 336 do CPC: "*Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*". A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Dê-se ciência à municipalidade e ao Ministério Público.

Esta decisão, assinada digitalmente, servirá como mandado de citação e intimação.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Getulina, 26 de setembro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO VIAN, liberado nos autos em 26/09/2025 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000834-79.2025.8.26.0205 e código n156TNC9.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 5 de 11

fls. 210



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PORTAL ELETRÔNICO

Processo Digital nº: **1000834-79.2025.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA**
Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CNPJ**
33.050.196/0001-88

Tramitação prioritária

Nos termos do artigo 246 e artigo 270, ambos do CPC, fica o **REQUERIDO(A)** regularmente **CITADO(A)/INTIMADO(A)**, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. decisão/ato ordinatório disponibilizada na Internet.

ADVERTÊNCIA: 1- Se o(a) requerido(a) não apresentar defesa no prazo legal, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar em até 3 (três) dias úteis, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (Artigo 246, §1º-C, do CPC). 3- Em caso de recebimento da citação eletrônica em até 3 (três) dias úteis, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. 4- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Getulina, 26 de setembro de 2025. BRUNA SANCHES RODRIGUES CATELLI - Oficial Maior, Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN, MM. Juiz(a) de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

20520250034943

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA SANCHES RODRIGUES CATELLI, liberado nos autos em 26/09/2025 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000834-79.2025.8.26.0205 e código le5vvQXR.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 6 de 11

fls. 218

ESTADO DE SÃO PAULO PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1000834-79.2025.8.26.0205**

Foro: **Foro de Getulina**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **28/09/2025 00:28:56**

Prazo: **0 dias**

Intimado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA**

Teor do Ato: **Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de Getulina em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando ao restabelecimento imediato do serviço de fornecimento de energia elétrica em diversas localidades urbanas e rurais do município. Alega o autor que, em 22 de setembro de 2025, o município foi atingido por ventos fortes que, embora acompanhados de chuva de baixa intensidade, causaram danos à rede elétrica, resultando na interrupção do serviço. Afirma que, passadas mais de 72 horas do evento, inúmeros consumidores permanecem sem energia, sofrendo prejuízos com a perda de alimentos e medicamentos refrigerados, além de riscos à segurança e à saúde coletivas. A petição inicial, instruída com o Parecer Técnico nº 06/2025 e relatório fotográfico, aponta que a demora na solução do problema é desproporcional e que os danos podem decorrer de má conservação da rede, afastando a tese de caso fortuito ou força maior. Requer, em caráter liminar, que a ré seja compelida a restabelecer integralmente o serviço no prazo de 8 horas, sob pena de multa. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência. Passo a decidir. De acordo com o disposto no art. 300, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência reclama o preenchimento de dois requisitos cumulativos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado (Fumus Boni Iuris) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Periculum In Mora). Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 27/09/2025 às 21:32. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000834-79.2025.8.26.0205 e código vZ11L5P.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 7 de 11

fls. 219

ESTADO DE SÃO PAULO PODER JUDICIÁRIO

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, os requisitos legais estão preenchidos. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está evidenciada pela robusta documentação apresentada. O Parecer Técnico nº 06/2025 (fls. 12/15), subscrito por engenheiros do município, atesta a ocorrência do evento climático e detalha os locais ainda desprovidos de energia elétrica dias após o ocorrido. As fotografias que instruem o laudo e a própria petição inicial demonstram a existência de danos físicos à rede, como postes inclinados e fios rompidos. Soma-se a isso o fato de que os fortes ventos que atingiram a região são evento público e notório, amplamente divulgado pela imprensa local, sendo que, em situação análoga ocorrida no município de Marília/SP, o Poder Judiciário deferiu medida liminar em face da mesma concessionária para determinar o imediato restabelecimento do serviço. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é flagrante e inegável. A ausência de energia elétrica por período tão extenso afeta diretamente a dignidade, a saúde e a segurança da população. Causa prejuízos materiais pela perda de alimentos e, mais gravemente, compromete a conservação de medicamentos essenciais, como insulina, e o funcionamento de equipamentos de suporte à vida em residências. Ademais, a falta de iluminação pública potencializa a ocorrência de acidentes e a prática de crimes, gerando um sentimento de insegurança em toda a coletividade. Conforme bem salientado pelo Ministério Público, a manutenção deste quadro de desabastecimento prolongado representa um risco concreto e iminente à população, sendo imperativa a intervenção judicial para cessar a lesão ou a ameaça de lesão a direito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, promova o restabelecimento integral do fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores do Município de Getulina que ainda se encontram desabastecidos, no prazo improrrogável de 8 (oito) horas, a contar da intimação desta decisão. Para o caso de descumprimento, fixo multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título coercitivo. Determino, ainda, que a ré apresente em juízo, no prazo de 24 horas, um plano de ação detalhado com o cronograma para o pleno restabelecimento dos serviços, bem como um relatório das causas da interrupção, conforme requerido na inicial. A parte autora deverá comunicar eventual descumprimento nestes mesmos autos, para fins de registro e contabilização da penalidade. Fica as partes cientes de que, embora a multa seja devida desde a data do descumprimento, sua exigibilidade para fins de execução forçada ocorrerá apenas após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85. Diante das especificidades da causa e da urgência, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI). Cite-se e intime-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 27/09/2025 às 21:32. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000834-79.2025.8.26.0205 e código ivZ1L5P.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 8 de 11

fls. 220

ESTADO DE SÃO PAULO PODER JUDICIÁRIO

se a parte requerida, por meio do Portal Eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto nº 735/2020 (CPA Digital 2019/172194), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando, dentre outras, a regra prevista no artigo 336 do CPC: "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Dê-se ciência à municipalidade e ao Ministério Público. Esta decisão, assinada digitalmente, servirá como mandado de citação e intimação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Getulina, 27 de setembro de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 27/09/2025 às 21:32. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000834-79.2025.8.26.0205 e código vZ1L5P.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 9 de 11

Atos Oficiais

Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e Melhor Idade

CNPJ 44.528.842/0001-96



PORTARIA Nº 173 DE 30 de SETEMBRO 2025.

Fica instituída a Comissão para acompanhamento das atividades do convênio do PROJETO ESTADUAL DO LEITE "VIVA LEITE", e dá outras providências

O SR. MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO,
Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Artigo 1º - Fica instituída a comissão para acompanhamento das atividades do convênio no município de Getulina no PROJETO ESTADUAL DO "VIVA LEITE", desenvolvido por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal de Getulina e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme disposto no Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1.999 e alterações posteriores, as seguintes representatividades.

I - Luciana dos Santos Teixeira – RG: 30.475.919-3 – representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo;

Suplente: Angelita Maria da Costa – RG: 27.713.143-1

II — Susimar Pereira dos Santos – RG.: 29.698.081-X – representante da Prefeitura Municipal na área da Saúde;

Suplente: Jucimara Gomes Vieira – RG nº 42.662.433-6

III – Leonardo Fransozo Pereira de Olinda – RG nº 43.148.248-2, Titular – representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Suplente: Anderson Gomes da Silva – RG nº 29.355.940-5

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos em 02/01/2025

Artigo 3º - Conforme exigência do Tribunal de Contas os membros não farão jus a gratificação de que trata a Lei Municipal Nº 2.264/2012

Getulina: 30 de setembro de 2025.

Mario Tadeu Celestino Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra. -

Douglas Lisboa Frota Bernardes
Chefe de Gabinete e Relacionamento

Praça Bernardino de Campos, nº. 156 – Centro – Getulina – SP – CEP 16450-000

Fone Fax (014) 3552-9222 - E-mail: melhoridade@getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 10 de 11

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro – Getulina – SP - CEP 16450-000 - Fone: (14)3552-9222
CNPJ 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

HOMOLOGAÇÃO

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025

HOMOLOGO para os devidos fins de direito, o resultado final disposto no item 7 “DA SELEÇÃO DOS PROJETOS”, do Edital de Chamamento Público nº 02/2025, em conformidade com o cronograma previsto:

Classificados	CNPJ/MF	Resultado
Renata da Silva	62.465.147/0001-04	Aprovada

Getulina (SP), 30 de setembro de 2025.


Mario Tadeu Celestino Ribeiro
Prefeito Municipal


Renata Azevedo da Silva de Paula
Diretora do Departamento de Desenvolvimento Social e Melhor Idade

Praça Bernardino de Campos, nº 184, Centro, Getulina/SP Cep 16450-000 – Fone/Fax 14-3552-1222



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Ano X | Edição nº 1886

Página 11 de 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Processo nº 042/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025

Fundamentação Legal: Inciso V, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação de imóvel destinado ao Conselho Tutelar de Getulina

Adjudicado e Homologado o Processo supracitado a favor do Sr. Paulo Roberto Scalone.

Valor: R\$-15.600,00

CAE: 3.3.90.36.00

Vigência: 12 meses

Assinatura: 29/09/2025

Mario Tadeu Celestino Ribeiro

Prefeito Municipal

Ratificação

RATIFICAÇÃO

Processo nº 042/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025

RATIFICO a inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso V, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a favor d Sr. Paulo Roberto Scalone, para a locação de um imóvel localizado na Rua Ataliba Leonel, nº 260, Centro, destinado as atividades do Conselho Tutelar de Getulina, no valor de R\$-15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) a serem pagos em doze parcelas mensais de R\$-1.300,00 (um mil e trezentos reais), face o disposto no inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, vez que o Processo se encontra devidamente instruído.

Getulina: 29 de setembro de 2025.

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Extrato de Contrato

Contrato nº 017/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratado: Paulo Roberto Scalone

Objeto: Locação de imóvel destinado ao Conselho Tutelar de Getulina

Valor: R\$-15.600,00

CAE: 3.3.90.36.00

Vigência: 12 meses

Assinatura: 29/09/2025

Mario Tadeu Celestino Ribeiro

Prefeito Municipal